



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 081 DE 13.05.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE JACAREÍ O “DIA MUNICIPAL DO LÍDER RELIGIOSO”.

AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAR.

DISTRIBUÍDO EM: 20.08.2014

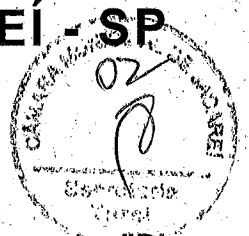
PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<p><b>Aprovado em Discussão Única</b></p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>REJEITADO</b></p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p><b>Aprovado em 1ª Discussão</b></p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>ARQUIVADO</b></p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p><b>Aprovado em 2ª Discussão</b></p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>Retirado pelo Autor</b></p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado à Comissão nº 1</p>	<p>Prazo da Comissão: 10.09.2014</p>




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

*Institui e inclui no calendário oficial de Jacareí o "Dia Municipal do Líder Religioso".*

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 8051 13/05 20 14
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído e incluído no calendário de eventos oficiais de Jacareí o "Dia Municipal do Líder Religioso", a ser comemorado no dia 21 de fevereiro de cada ano.

**Art. 2º** Entende-se por Líder Religioso o cidadão ou cidadã que participe de atividades em prol do bem comum, através de pastorais ou entidades filantrópicas, ou que notoriamente se destaque em atividades de interesse da comunidade religiosa que participa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de maio de 2014.

  
ROSE GASPAR

Vereadora - PT

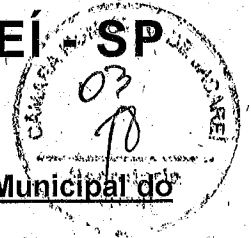
1ª Secretária

**AUTORA: VEREADORA ROSE GASPAR.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Institui e inclui no calendário oficial de Jacareí o "Dia Municipal do Líder Religioso". – Folha 2

### JUSTIFICATIVA

Com imensa satisfação apresentamos este Projeto de Lei visando instituir o "Dia Municipal do Líder Religioso", incluindo-o ainda no calendário oficial de eventos de Jacareí.

Como sabemos, o Brasil é um país laico, sendo imparcial em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião, e defendendo a liberdade religiosa a todos os seus cidadãos.

Podemos comprovar essa laicidade do Estado citando o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu inciso VI:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

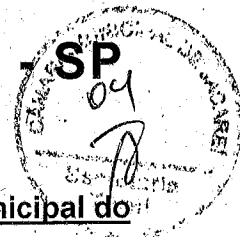
*(...)*

*VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias."*

Além da liberdade da crença religiosa aos cidadãos, a Constituição Brasileira prevê também a proteção e respeito às manifestações religiosas.

Podemos lembrar que os maiores pensadores do mundo defenderam a tese de que a religião é importante não somente para o entendimento metafísico, como também para o entendimento social do ser humano.

Albert Einstein dizia que "A ciência sem religião é aleijada, a religião, sem ciência, é cega". Em seus estudos, levou em consideração não



**Projeto de Lei - Institui e inclui no calendário oficial de Jacareí o "Dia Municipal do Líder Religioso". - Folha 3**

apenas a ciência da experiência como também o ser humano como parte de uma conjuntura metafísica.

Nos ensinamentos de Platão, "Quem elimina a religião elimina a todo e qualquer fundamento da sociedade humana".

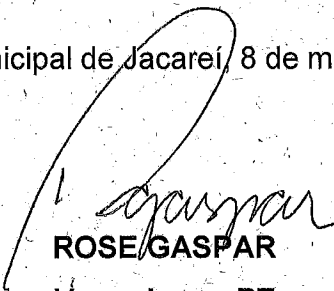
E nesse sentido, nas necessidades do homem, surge a figura do líder que auxilia nessa busca de identidade, na constante e sólida vontade de transcender a existência física e alcançar o divino:

A essas pessoas que devotam a vida a pregar seu ministério, sua crença, organizar as multidões e levá-las em fé e esperança através das palavras, ritos, cânticos, liturgias, ao crescimento espiritual, é justo que se estabeleça um reconhecimento em forma de prêmio.

Neste contexto, com o fito de proporcionar também para o Líder Religioso a mesma distinção já conferida a outros tantos setores ativos de nossa sociedade, vimos apresentar esta propositura, que esperamos seja bem acolhida pelos demais pares desta Casa Legislativa, demonstrando a mais elevada consideração deste Poder para com todos os cidadãos e cidadãs que buscam trabalhar em prol da população.

Por estas razões, pedimos a aprovação do presente projeto e, sem mais, externamos nossos agradecimentos.

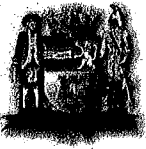
Câmara Municipal de Jacareí, 8 de maio de 2014.



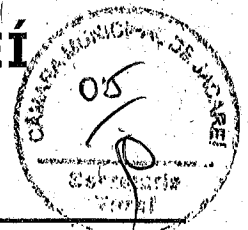
**ROSE/GASPAR**

**Vereadora - PT**

**2ª Secretária**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**Processo:** nº 081 de 13 de maio de 2014.

**Assunto:** Projeto de Lei - Institui e inclui no Calendário Oficial de Jacareí o "Dia Municipal do Líder Religioso".

**Autoria:** Vereadora Rose Gaspar

**PARECER Nº 143 – METL – CJL – 08-2014**

A Nobre Vereadora **Rose Gaspar, do PT** encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui e inclui no calendário oficial de Jacareí o "**Dia do Municipal do Líder Religioso**", a ser comemorando anualmente no dia 21 de fevereiro de cada ano.

A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica e acompanhando o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

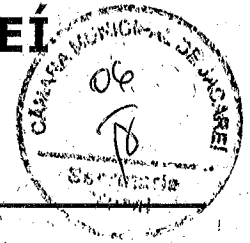
O Projeto em questão visa, segundo a autora da proposição, homenagear líderes religiosos que, independente de suas crenças promovam na sociedade um crescimento espiritual.

A proposição está em conformidade com as disposições contidas no artigo **30, I, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>**, assunto cuja reflexão atinge o interesse local, e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:  
**I** - legislar sobre assuntos de Interesse local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Constituição Federal de 1988) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>2</sup>, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato."

Na expressão "assuntos de interesse local", apesar da generalidade que pode advir deste termo, verifica-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, onde se aplica à criação de datas comemorativas, e eventos locais, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Cabe salientar também, que no mesmo sentido, já foram aprovadas outras Leis de iniciativa parlamentar que vigoram em nossa cidade e versavam sobre assuntos de interesse local, não interpretada como ingerência na atividade econômica, tampouco ultrapassaram os limites da suplementação permitida pela Constituição Federal.

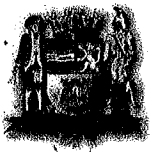
Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>3</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de **regular tramitação**, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 31, esclarece que "As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito".

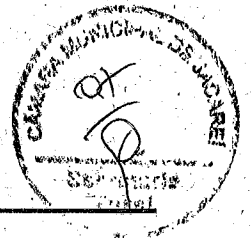
<sup>2</sup> Junior, Dirley da Cunha (In, Curso de Direito Constitucional, 7ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2013).

<sup>3</sup> **Art. 46** – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, o Projeto de Resolução, ora analisado, deverá ser encaminhado à Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**.

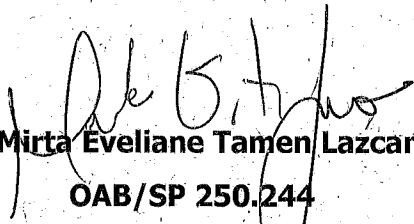
O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 119, esclarece que "Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa".


Considerando a hipótese do Projeto de Lei receber parecer favorável das comissões e ser encaminhado ao Plenário, que é soberano, estará sujeito a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá de voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, conforme dispõe o artigo 122, § 1º cc artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do vigente Regimento Interno.

Pelo exposto, atendidas as disposições legais, em harmonia com os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o referido Projeto reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE**, ora emitido por esse órgão de Assessoramento Jurídico, o qual visando a regular tramitação deve ser submetido ao seu Diretor e a Presidência desta Casa para análise e deliberações necessárias.

Jacareí, 19 de agosto de 2014.

  
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244**  
**Consultor Jurídico Legislativo**

  
**Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte**  
**OAB/SP 214.308**  
**Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência**